



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Gabinete da Deputada Thaise de Souza Guedes

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0000965
Data: 12/04/2017 Horário: 10:05

Legislativo -

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre o plantio de uma árvore para cada carro zero quilômetro vendido no Estado de Alagoas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta a obrigação das concessionárias de veículos novos do Estado de Alagoas, a plantar uma árvore para cada carro zero quilômetro vendido no Estado.

Art. 2º - As concessionárias poderão usar a adesão ao projeto ambiental como argumento na venda dos veículos.

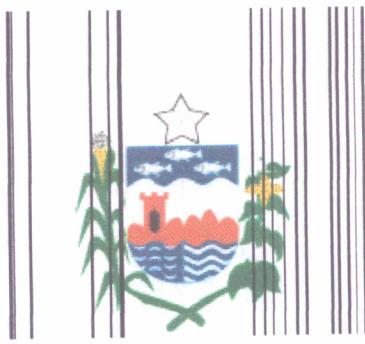
Art. 3º - As concessionárias ficarão responsáveis pela compra, plantio e manutenção das mudas.

Art. 4º - A lei estabelece que a Secretaria do Meio Ambiente de cada Município, ficará responsável pela implantação do projeto, indicação das espécies, tamanho das mudas, indicação das áreas adequadas ao plantio, bem como, a fiscalização da lei.

Art.º 5º - O plantio das árvores deverá ser feito em áreas de preservação ambiental permanente, reservas florestais, parques, estações ecológicas e logradouros públicos, assim como em qualquer outro ambiente ecologicamente apropriado.

Art.º 6 – Esta Lei é medida para uma compensação ambiental que deve ser aplicada pelo Estado aos donos de concessionárias pela poluição ao meio ambiente causada pelos veículos que vendem, uma vez que os carros estão entre os maiores emissores de gases poluentes, tais como, monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio.

Art. 7º - Três meses antes de esta lei entrar em vigor, o órgão competente de cada Município do Estado deverá fazer um levantamento de quantas concessionárias existem em suas regiões e quais comercializam carros novos, para estabelecer critérios de controle e fiscalização da revenda de veículos, bem como, os padrões para o plantio das mudas.



Art. 8º - O não cumprimento prevê multa a ser estipulada pelos órgãos ambientais competentes e a reincidência no descumprimento desta lei, acarretará na interdição da concessionária.

Parágrafo único – A poluição causada pelos automóveis é condicionante para a implantação deste projeto.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

MACEIÓ/AL, 06 DE ABRIL DE 2017.

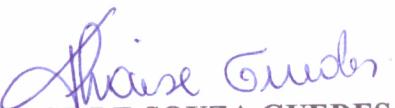


que envolve a fabricação, uso e desgaste do novo carro gera resíduos de todo tipo, o que amplia a carga pesada que se deposita constantemente sobre os ombros da natureza. Não há dúvida que esse processo sai caro, em termos econômicos.

Portanto, a compensação ambiental é um enorme passo para contribuirmos para a sustentabilidade. Tudo isso ressalta o importante papel da arborização, tanto em áreas urbanas, como rurais, com impactos ambientais amenizados.

Certos de que esta iniciativa será de grande importância para o meio ambiente e para toda a toda população, atendimento às necessidades ambientais, e animados com os resultados positivos obtidos pela implantação deste projeto, solicito apoio diante do exposto e da extrema importância do referido assunto à aprovação deste projeto de lei de extremo interesse dos alagoanos e, para isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Egrégia Casa de Leis para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
MACEIÓ/AL, 06 DE ABRIL DE 2017.


THAISE DE SOUZA GUEDES
DEPUTADA ESTADUAL